



Acórdão – Segunda Câmara

Processo n°: **806968**

Natureza: Pedido de Reexame

Apensado ao Processo de Prestação de Contas Municipal n. **709505**

Exercício/Referência: Parecer Prévio pela rejeição das Contas (decisão da 2ª Câmara de 26/02/09)

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bom Sucesso

Responsável(eis): Cláudia do Carmo Martins de Barros

Procurador(es): Augusto Mário Menezes Paulino, OAB/MG 83.263; Augusto Mário Caldeira Paulino, OAB/MG 23.135; Hélio Soares de Paiva Junior, OAB/MG 80.399; Gustavo Ferreira Martins, OAB/MG 124.686

Representante do Ministério Público: Daniel de Carvalho Guimarães

Relator: Conselheiro Mauri Torres

EMENTA: *PEDIDO DE REEXAME – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS – PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO – MÉRITO – APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS AÇÕES E SERVIÇOS DA SAÚDE – ÍNDICE DE 10,52% - APURAÇÃO EM PROCESSO DE INSPEÇÃO – PREVALÊNCIA – NÃO CUMPRIMENTO DO ÍNDICE CONSTITUCIONAL – REPASSE DE RECURSOS AO LEGISLATIVO – PRECEDENTE – CONSULTA 837614 – PERCENTUAL DE 7,95% - SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE – NÃO PROVIMENTO DO RECURSO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.*

1) Ressalta-se que, com a inclusão do valor relativo ao FUNDEF, o percentual de repasse de recursos ao Poder Legislativo foi de 7,95%, obedecendo ao limite fixado no inciso I do artigo 29-A da Constituição da República de 1.988, com redação dada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional n. 25/2000, sanando a irregularidade apontada neste item. 2) Verifica-se que, de acordo com os documentos apresentados pelo gestor, na inspeção efetuada no Município, foi apurada a aplicação de recursos nas ações e serviços de saúde equivalente a 10,52% da receita base de cálculo, abaixo do limite constitucionalmente exigido. 3) Nega-se provimento ao Pedido de Reexame para manter a decisão recorrida.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(conforme arquivo constante do SGAP)

Sessão do dia: 30/10/12

Procuradora presente à Sessão: Elke Andrade Soares de Moura Silva

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

PROCESSO:	806968 (apensado à Prestação de Contas Municipal nº 709505)
NATUREZA:	Pedido de Reexame
ÓRGÃO:	Prefeitura Municipal de Bom Sucesso
RESPONSÁVEL:	Cláudia do Carmo Martins de Barros
EXERCÍCIO:	2005



PROCURADORES: Augusto Mário Menezes Paulino, OAB/MG nº 83.263; Augusto Mário Caldeira Paulino, OAB/MG nº 23.135; Hélio Soares de Paiva Júnior, OAB/MG nº 80.399 e Gustavo Ferreira Martins, OAB/MG nº 124.686

REPRESENTANTE DO MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Pedido de Reexame interposto pela Sra. Cláudia do Carmo Martins de Barros, Prefeita do Município de Bom Sucesso, no exercício de 2005, por meio de seus procuradores, em face da decisão proferida pela Segunda Câmara deste Tribunal na Sessão do dia 26/02/2009, nos autos de nº 709.505 - Prestação de Contas Municipal.

A decisão recorrida refere-se à emissão de parecer prévio pela **rejeição das contas**, tendo em vista a aplicação de 12,63% nas ações e serviços públicos de saúde, não cumprindo o mínimo de 15% exigido no inciso III do artigo 77 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pelo artigo 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000 e pelo descumprimento do limite de repasse ao Poder Legislativo, em 1,14% acima do definido no inciso I do artigo 29-A da Constituição da República de 1.988, com redação dada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 25/2000.

Consoante despacho de fl. 27 dos presentes autos, o Conselheiro Relator recebeu o pedido, encaminhando-o à Unidade Técnica competente para reexame, nos termos do artigo 351 do Regimento Interno deste Tribunal, fl. 26.

A Unidade Técnica em sua análise do presente pedido, fls. 28/40, concluiu pela manutenção da decisão atacada.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou, às fls. 48/51, pelo conhecimento do pedido de reexame; pela anulação do parecer prévio em virtude do decurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos sem o julgamento das contas prestadas, incluída a elaboração definitiva do parecer prévio e pelo prejuízo do pedido de reexame formulado pelo gestor.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar:

Admito o presente recurso, por restarem preenchidos os requisitos previstos no artigo 350 do Regimento Interno deste Tribunal.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Também conheço do pedido de reexame.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, NA PRELIMINAR.



CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Mérito:

O parecer prévio pela rejeição das contas da Prefeitura Municipal de Bom Sucesso, exercício de 2005, ocorreu devido à aplicação de 12,63% nas ações e serviços públicos de saúde, não cumprindo o mínimo de 15% exigido no inciso III do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pelo artigo 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000 e pelo repasse de 9,14% efetuado ao Poder Legislativo, superior em 1,14% ao limite definido no inciso I do artigo 29-A da Constituição da República de 1.988, com redação dada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 25/2000.

Inconformada com a decisão, a recorrente, por meio de seus procuradores, apresentou às fls. 01/22 destes autos, suas alegações, tendo requerido, à fls. 21, a aprovação total do processo em questão.

Com base na documentação apresentada, a Unidade Técnica efetuou reexame, fls. 28/40, concluindo pela manutenção da decisão atacada.

Por determinação desta Relatoria, fl. 52, a Unidade Técnica refez os cálculos dos valores a serem repassados ao Poder Legislativo sem a exclusão do valor relativo ao FUNDEF, conforme Consulta nº 837.614, verificando-se o cumprimento do limite de 8% fixado no inciso I do artigo 29-A da Constituição da República, com a redação dada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 25/2000, tendo apurado o percentual de repasse de 7,95%, fl. 55, sanando, portanto, a irregularidade relativa ao repasse ao Legislativo Municipal.

Com relação à aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, a Unidade Técnica, em sua análise de fls. 28/29, informa que a Recorrente não concordou com as exclusões de convênios no total de R\$913.268,33, apresentando planilhas, fls. 219/222, informando que os recursos com transferências de convênios totalizaram R\$802.708,36, entretanto, no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fls. 33/39, consta que foi contabilizado o montante de R\$1.156.577,11, relativo a recursos de convênios, assim permanece o índice apurado de 12,63%. Ressalte-se, entretanto, que, de acordo com a documentação apresentada para a equipe de inspeção realizada no município, Processo nº 717.318, convertido em Processo Administrativo nº 725.528, fl. 14, foi apurada a aplicação no valor de R\$ 904.463,34, nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, equivalente ao percentual de 10,52% da receita base de cálculo, que deve prevalecer, consoante Decisão Normativa nº 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de nº 01/2010.

III - VOTO

Diante do exposto, ressalto que, com a inclusão do valor relativo ao FUNDEF, o percentual de repasse de recursos ao Poder Legislativo foi de 7,95%, obedecendo ao limite fixado no inciso I do artigo 29-A da Constituição da República de 1.988, com redação dada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 25/2000, sanando a irregularidade apontada neste item.



Com relação à aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, após as alegações apresentadas, a Unidade Técnica manteve o índice apurado de 12,63%. No entanto, em atendimento às disposições da Decisão Normativa nº 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de nº 01/2010, os índices constitucionais relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde apurados em ações de fiscalização do Tribunal passaram a ser considerados nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, para fins de emissão do parecer prévio. Neste caso, verifica-se que, de acordo com os documentos apresentados pelo gestor, na inspeção efetuada no município, Processo Administrativo nº 725.528, foi apurada a aplicação no valor R\$904.463,34, equivalente ao percentual de 10,52% da receita base de cálculo, abaixo do limite mínimo constitucionalmente exigido. Em razão do exposto, tendo em vista que os argumentos apresentados pela recorrente não se constituíram de elementos aptos a sanar a irregularidade caracterizada pela inobservância do limite mínimo exigido no inciso III do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pelo artigo 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000, que ensejou a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, nego provimento ao presente Recurso e, nos termos do inciso III do artigo 240 do Regimento Interno deste Tribunal, **VOTO** pela manutenção da decisão proferida nos autos de nº 709505 - Prestação de Contas do Município de Bom Sucesso, exercício de 2005, com relação à aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, entretanto, considerando o percentual de aplicação de 10,52%, apurado na inspeção no município, que deve prevalecer.

Cumpridas as exigências regimentais, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **806968 e apenso**, referentes ao Pedido de Reexame interposto por Cláudia do Carmo Martins de Barros, Prefeita do Município de Bom Sucesso, em face da decisão proferida pela Segunda Câmara na sessão de 26/02/09, nos autos do processo de Prestação de Contas Municipal n. 709505, relativas ao exercício de 2005, quando se emitiu parecer prévio pela rejeição das contas apresentadas, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, nos termos do voto do Relator: **1)** na preliminar, em admitir o presente recurso, por restarem preenchidos os requisitos previstos no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

artigo 350 do Regimento Interno deste Tribunal; **2)** no mérito, considerando que os argumentos apresentados pela recorrente não se constituíram de elementos aptos a sanar a irregularidade caracterizada pela inobservância do limite mínimo exigido no inciso III do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pelo artigo 7º da Emenda Constitucional n. 29/2000, que ensejou a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, em negar provimento ao presente Recurso e, nos termos do inciso III do artigo 240 do Regimento Interno deste Tribunal, em manter a decisão proferida nos autos de n. 709505 - Prestação de Contas do Município de Bom Sucesso, exercício de 2005, devendo prevalecer, com relação à aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, o percentual de aplicação de 10,52%, apurado na inspeção no município; e **3)** em determinar, uma vez cumpridas as exigências regimentais, o arquivamento dos autos.

Plenário Governador Milton Campos, 30 de outubro de 2012.

EDUARDO CARONE COSTA
Presidente

MAURI TORRES
Relator

Fui presente:

ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA SILVA
Procuradora do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas